

Entrada na Mesa
Data 28/1/2026
Hora 09:23
O Presidente

ANUNCIADO
O Presidente

Unib
14:38
05/10/26

A DIPLEN
Aluio e baixa a Comissão B
para apreciação e emissão de
relatório e parecer, no prazo
de 10 dias úteis.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPR N.º 55/VI (4.ª)

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º /2026
de de

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o
Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para
Titulares de Passaportes Comuns**

Exposição de Motivos

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Socialista do Vietname;

Tendo em conta que Timor-Leste tornou-se membro de pleno direito da ASEAN desde outubro de 2025;

Considerando que, de modo a facilitar a livre circulação dos cidadãos entre os dois países, deve ser concedida a isenção de vistos para as entradas, trânsito ou permanência para fins turísticos até 30 dias;

Atendendo que para o efeito, torna-se necessário o reconhecimento mútuo de passaportes comuns entre ambos os Estados-Membros da ASEAN;

Considerando que no passado dia 9 de junho de 2026, foi assinado o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para titulares de passaportes comuns;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar os acordos e ratificar tratados e convenções internacionais, sendo assim necessário aprovar o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Socialista do Vietname, de modo a facilitar a livre circulação dos cidadãos entre os dois países.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2026
de de

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o
Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para
Titulares de Passaportes Comuns**

Considerando as boas relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Socialista do Vietname;

Tendo em conta o desejo de aprofundar ainda mais as relações existentes e facilitar as visitas particulares dos cidadãos de ambas as Partes;

Atendendo que, para facilitar a livre circulação dos cidadãos entre os dois países, deve ser concedida a isenção de vistos para os titulares de passaportes comuns;

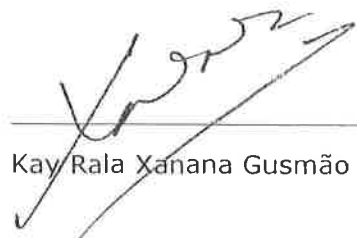
Considerando que, para o efeito, é necessário o reconhecimento mútuo dos passaportes comuns para as entradas, trânsito ou permanência para fins turísticos até 30 dias;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, é competência do Parlamento Nacional aprovar acordos internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para titulares de passaportes comuns, assinado em Hanoi, Vietname, no dia 9 de junho de 2026, cujas versões autênticas em língua portuguesa, inglesa e vietnamita se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 2 de setembro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em substituição



Jesuína Maria Ferreira Gomes

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME
SOBRE
ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES COMUNS

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname, doravante referidos singularmente como a "Parte" e coletivamente como as "Partes";

COM O OBJETIVO DE desenvolver relações amistosas entre as Partes e desejando facilitar as viagens, garantindo as entradas e estadia de curta duração sem vistos para os nacionais de ambas as Partes que sejam portadores de passaportes ordinários válidos nos respetivos países;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO a determinação da República Democrática do Timor-Leste em implementar e cumprir todos os instrumentos jurídicos da ASEAN, incluindo o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Isenções de Vistos;

EM CONCORDÂNCIA com as respetivas leis e regulamentos;

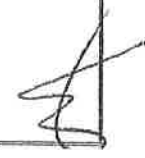
ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

Os nacionais das Partes que sejam portadores de passaportes ordinários com validade de, pelo menos, seis (6) meses a contar da data de entrada estão isentos de visto de entrada, transito, permanência e saída do território da outra Parte, para fins turísticos, desde que os nacionais da Parte entrem, transitem ou saiam do território da outra Parte através de postos de controlo internacionais.

ARTIGO 2

1. Os nacionais das Partes referidos no Artigo 1 deste Acordo podem permanecer no território da outra Parte, para fins turísticos, por um período máximo de trinta (30) dias a contar da data



autoridades competentes da outra Parte relativamente à emissão do novo passaporte ou documento de viagem e cancelamento do passaporte perdido ou danificado.

ARTIGO 7

Quaisquer disputas entre as Partes sobre a interpretação ou implementação deste Acordo são resolvidas amigavelmente através de consultas ou negociações entre as Partes através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 8

Este Acordo pode ser alterado, revisto ou complementado a qualquer momento, se considerado necessário mediante mútuo consentimento escrito das Partes. Tais alterações ou revisões entram em vigor seguindo o mesmo procedimento estabelecido no Artigo 10 (1), e constituem parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 9

1. Cada Parte pode suspender temporariamente este Acordo, total ou parcialmente, por razões de manutenção da segurança nacional, saúde pública e ordem pública.

A suspensão, total ou parcialmente, deste Acordo será notificada à outra Parte por escrito, através de canais diplomáticos, em tempo oportuno.

2. A Parte que suspendeu a aplicação deste Acordo informa imediatamente a outra Parte da sua revogação assim que os motivos da suspensão deixarem de existir. A sua revogação deve ser notificada seguindo os mesmos procedimentos da suspensão.

ARTIGO 10

1. Este Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação pelas Partes sobre a conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado, salvo se qualquer uma das Partes termina este Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, através dos canais diplomáticos. O término entra em vigor noventa (90) dias após a data da notificação.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo.



**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
AND
THE GOVERNMENT OF THE SOCIALIST REPUBLIC OF VIET NAM
ON
VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF ORDINARY PASSPORTS**

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the Socialist Republic of Viet Nam, hereinafter referred to singularly as the "Party" and collectively as the "Parties";

WITH THE VIEW TO further developing friendly relations between the Parties and desiring to facilitate travel by ensuring visa-free entry and short stay for nationals of both Parties who are holders of valid ordinary passports in the respective countries;

TAKING INTO CONSIDERATION the resolve of the Democratic Republic of Timor-Leste to implement and abide by all ASEAN instruments, including the ASEAN Framework Agreement on Visa Exemption;

IN ACCORDANCE WITH their respective laws and regulations;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1

Nationals of the Parties holding ordinary passports with at least six (6) months validity from the date of entry shall be exempted from visas to enter, transit, stay and exit, from the territory of the other Party, for tourism purpose provided that the nationals of the Party enter into, transit through or exit from the territory of the other Party through international checkpoints.

ARTICLE 2

1. Nationals of the Parties referred to in Article 1 of this Agreement shall be permitted to stay in the territory of the other Party, for tourism purpose for a maximum period of thirty (30)



Party of the issuance of the new passport or travel document and the cancellation of the lost or damaged passport.

ARTICLE 7

Any disputes between the Parties on the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably through consultations or negotiations between the Parties through diplomatic channels.

ARTICLE 8

This Agreement may be amended or revised or supplemented at any time, if deemed necessary by mutual written consent by the Parties. Such amendments or revisions shall enter into force in the same procedure established in Article 10 (1) and form as an integral part of this Agreement.

ARTICLE 9

1. Each Party may temporarily suspend this Agreement, in whole or in part, for reasons of maintaining national security, public health, public order.

The suspension, in whole or in part, of this Agreement, shall be notified to the other Party in writing, through diplomatic channels, in due time.

2. The Party that has suspended the application of this Agreement shall immediately inform the other Party of its revocation once the reasons for suspension no longer exist. Its revocation shall be notified in the same procedures as its suspension.

ARTICLE 10

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last notification by the Parties of the completion of their respective internal procedures necessary for its entry into force.

2. This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time, unless either Party may terminate this Agreement by giving written notice to the other Party through diplomatic channels. The termination will be in force ninety (90) days after the date of such notification.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.



**HIỆP ĐỊNH
GIỮA
CHÍNH PHỦ NƯỚC CỘNG HÒA DÂN CHỦ TI-MO LÉT-XTÊ
VÀ
CHÍNH PHỦ NƯỚC CỘNG HÒA XÃ HỘI CHỦ NGHĨA
VIỆT NAM
VỀ
MIỄN THỊ THỰC CHO NGƯỜI MANG HỘ CHIẾU
PHỔ THÔNG**

Chính phủ nước Cộng hòa Dân chủ Ti-mo Lét-xtê và Chính phủ nước Cộng hòa xã hội chủ nghĩa Việt Nam, sau đây gọi riêng là “Bên” và gọi chung là “các Bên”;

NHÂM MỤC ĐÍCH phát triển hơn nữa quan hệ hữu nghị giữa các Bên và mong muốn tạo thuận lợi đi lại thông qua miễn thị thực nhập cảnh và lưu trú ngắn ngày cho công dân các Bên mang hộ chiếu phổ thông vào mỗi Bên;

Ý THỨC về nhiệm vụ của nước Cộng hòa Dân chủ Ti-mo Lét-xtê thực hiện và tuân thủ mọi văn kiện của ASEAN, bao gồm Hiệp định khung của ASEAN về miễn thị thực;

PHÙ HỢP VỚI pháp luật và quy định của mỗi Bên;

ĐÃ THỎA THUẬN NHƯ SAU:

ĐIỀU 1

Công dân của các Bên mang hộ chiếu phổ thông còn giá trị ít nhất sáu (6) tháng kể từ ngày nhập cảnh được miễn thị thực khi nhập cảnh, quá cảnh, cư trú và xuất cảnh trên lãnh thổ Bên kia nhằm mục đích du lịch nếu công dân của một Bên nhập cảnh, quá cảnh hoặc xuất cảnh lãnh thổ của Bên kia qua các cửa khẩu quốc tế.

ĐIỀU 6

Công dân của một Bên làm mất hoặc hỏng hộ chiếu phổ thông trên lãnh thổ Bên kia có nghĩa vụ thông báo ngay cho Cơ quan đại diện ngoại giao hoặc Cơ quan lãnh sự của nước mình về việc này. Cơ quan đại diện ngoại giao hoặc Cơ quan lãnh sự liên quan sẽ cấp hộ chiếu phổ thông hoặc giấy tờ đi lại mới cho người đó và thông báo cho cơ quan có thẩm quyền của Bên kia về việc cấp hộ chiếu hoặc giấy tờ đi lại mới đó và việc hủy hộ chiếu đã bị mất hoặc bị hỏng.

ĐIỀU 7

Bất kỳ tranh chấp giữa các Bên liên quan đến giải thích và áp dụng Hiệp định sẽ được giải quyết thông qua đàm phán và tham vấn thông qua đường ngoại giao.

ĐIỀU 8

Hiệp định này có thể được sửa đổi hoặc bổ sung tại bất kỳ thời điểm nào, nếu các Bên thấy cần thiết theo hình thức thỏa thuận bằng văn bản. Việc sửa đổi, bổ sung sẽ có hiệu lực theo thủ tục tương tự quy định tại khoản 1 Điều 10 của Hiệp định và tạo thành một phần không thể tách rời của Hiệp định.

ĐIỀU 9

1. Mỗi Bên có thể tạm đình chỉ Hiệp định này, một phần hoặc toàn bộ, vì lý do duy trì an ninh quốc gia, y tế công cộng và trật tự công.

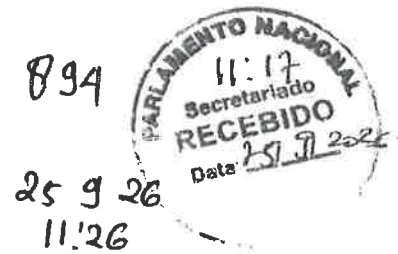
Việc tạm đình chỉ, toàn bộ hoặc một phần, Hiệp định này được thông báo cho Bên kia bằng văn bản, thông qua kênh ngoại giao, trong thời gian kịp thời.

2. Bên tạm đình chỉ thực hiện Hiệp định này sẽ ngay lập tức thông báo cho Bên kia về việc chấm dứt tạm đình chỉ Hiệp định này khi lý do tạm đình chỉ Hiệp định không còn tồn tại. Việc thông báo chấm dứt tạm đình chỉ Hiệp định được thực hiện tương tự thủ tục tạm đình chỉ Hiệp định.

ĐIỀU 10

1. Hiệp định này có hiệu lực sau ba mươi (30) ngày kể từ ngày các Bên nhận được thông báo sau cùng của Bên kia về việc hoàn tất các thủ tục nội bộ cần thiết của mình để Hiệp định có hiệu lực.

2. Hiệp định này có giá trị vô thời hạn, trừ khi một Bên thông báo bằng văn bản về việc chấm dứt Hiệp định cho Bên kia thông qua kênh ngoại giao. Việc chấm dứt Hiệp định sẽ có hiệu lực sau chín mươi (90) ngày kể từ ngày nhận được thông báo này.



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 166 /PM-GPM/IX/2026
Dili, 24 de setembro de 2026

Assunto: Proposta de Resolução do Parlamento Nacional

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as seguintes Propostas da Resolução do Parlamento Nacional, aprovadas em Conselho de Ministros em 2 de setembro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional:

1. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;
2. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para Titulares de Passaportes Comuns.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
✓ meter ao processo
10-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 24/2026/DIPLN

DATA: 1-10-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para Titulares de Passaportes Comuns

Data da entrada: 28-9-2026

Numeração: Proposta de Resolução n.º 55/VI (3.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN	x	
O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?	arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN	x	
A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar?	art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos ³	x	
A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?	arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo?	art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
Foi pedido processamento de urgência?	arts 97.º e 100.º do RPN		x

² Abreviado para "art" ou "arts".

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Os instrumentos de Direito Internacional submetidos à apreciação parlamentar são sujeitos a aprovação ou ratificação, nos termos constitucionais aplicáveis, consoante a sua natureza de acordo ou tratado propriamente dito, independentemente da respetiva designação. No caso vertente, trata-se de **aprovação**.

V

DESPACHO

Propõe-se, assim, a **admissão** da proposta de resolução e a sua baixa à **Comissão B**, para apreciação e emissão de relatório e parecer, no prazo de 10 dias úteis.

